



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859873 - MS (2025/0044148-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIO DE PAULA EDUARDO**
AGRAVANTE : **FERNANDO MONTEIRO SCAFF**
ADVOGADOS : **FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053**
: **RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250**
: **LUCAS GOMES MOCHI - MS023386**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301**
: **ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA BAIXA DE HIPOTECA POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que deu provimento ao recurso da parte demandada para reformar o acórdão recorrido e redimensionar os honorários de sucumbência, fixando-os por equidade em R\$ 20.000,00, corrigidos pelo IPCA, e não conheceu do recurso especial da parte autora, porque prejudicado em seu objeto.

2. Trata-se, na origem, de ação mandamental de obrigação de fazer para determinar-se a baixa de hipoteca sobre imóveis, em razão da prescrição da pretensão executória. O Tribunal local havia arbitrado honorários em 12% sobre o valor da causa. A decisão monocrática aplicou o art. 85, § 8º, do CPC, por considerar inestimável o proveito econômico do comando de baixa do gravame.

3. Os agravantes alegam violação ao art. 85, § 2º, do CPC e ao Tema 1.076/STJ, sustentando a necessidade de adoção de percentuais sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa. A Relatoria manteve a orientação de fixação por equidade para ações de baixa de hipoteca.

4. A questão em discussão consiste em definir se, em ação de obrigação de fazer voltada à baixa de gravame hipotecário por prescrição, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, com base em valor da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa, ou se é cabível o arbitramento por apreciação equitativa, de que trata o art. 85, § 8º, do CPC, em razão de proveito econômico inestimável.

5. Conforme julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste eg. Tribunal, em ações mandamentais de obrigação de fazer em que se determina a baixa de gravame hipotecário, o benefício econômico imediato não se vincula ao valor do bem ou ao *quantum* da dívida, revelando-se inestimável; por isso, incide a regra excepcional do art. 85, § 8º, do CPC, que autoriza a fixação por equidade.

6. *"Em se tratando de ação em que se postula o adimplemento de obrigações de fazer, consistentes em baixa de gravame hipotecário e/ou adjudicação compulsória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados*

com fundamento no critério equitativo, já que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens" (REsp 2.075.379/RN, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025).

7. *"Nas obrigações de fazer que determinam a baixa de gravames, os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser obtidos tendo como base de referência o 'valor da condenação' ou o 'valor da causa', devendo ser fixados por equidade, uma vez que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens"* (AgInt no REsp 2.002.668/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

8. Tal entendimento não viola o que decidido pelo STJ no Tema 1.076, dado que, na oportunidade, esta eg Corte admitiu o uso da equidade quando o proveito econômico for inestimável, de modo que a tese geral não conflita com o entendimento firmado pelas Terceira e Quarta Turmas especificamente para ações de baixa de hipoteca por prescrição.

9. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo indevida a majoração de honorários recursais nessa via, conforme orientação da Segunda Seção (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

10. Ausentes elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, desacolhe-se o pedido feito em contrarrazões, de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

11. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, j. 13.02.2019, DJe 29.03.2019; STJ, Tema 1.076/STJ; STJ, REsp 2.075.379/RN, Terceira Turma, j. 20.10.2025, DJEN 24.10.2025; STJ, AREsp 2.688.743/SC, Terceira Turma, j. 20.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, REsp 1.886.415/PR, Quarta Turma, j. 17.03.2025, DJEN 21.03.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.324.749/SC, Terceira Turma, j. 24.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, AgInt no REsp 2.002.668/DF, Quarta Turma, j. 27.03.2023, DJe 31.03.2023; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026.

12. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859873 - MS(2025/0044148-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIO DE PAULA EDUARDO**
AGRAVANTE : **FERNANDO MONTEIRO SCAFF**
ADVOGADOS : **FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053**
: **RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250**
: **LUCAS GOMES MOCHI - MS023386**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301**
: **ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA BAIXA DE HIPOTECA POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que deu provimento ao recurso da parte demandada para reformar o acórdão recorrido e redimensionar os honorários de sucumbência, fixando-os por equidade em R\$ 20.000,00, corrigidos pelo IPCA, e não conheceu do recurso especial da parte autora, porque prejudicado em seu objeto.

2. Trata-se, na origem, de ação mandamental de obrigação de fazer para determinar-se a baixa de hipoteca sobre imóveis, em razão da prescrição da pretensão executória. O Tribunal local havia arbitrado honorários em 12% sobre o valor da causa. A decisão monocrática aplicou o art. 85, § 8º, do CPC, por considerar inestimável o proveito econômico do comando de baixa do gravame.

3. Os agravantes alegam violação ao art. 85, § 2º, do CPC e ao Tema 1.076/STJ, sustentando a necessidade de adoção de percentuais sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa. A Relatoria manteve a orientação de fixação por equidade para ações de baixa de hipoteca.

4. A questão em discussão consiste em definir se, em ação de obrigação de fazer voltada à baixa de gravame hipotecário por prescrição, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, com base em valor da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa, ou se é cabível o arbitramento por apreciação equitativa, de que trata o art. 85, § 8º, do CPC, em razão de proveito econômico inestimável.

5. Conforme julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste eg. Tribunal, em ações mandamentais de obrigação de fazer em que se determina a baixa de gravame hipotecário, o benefício econômico imediato não se vincula ao valor do bem ou ao *quantum* da dívida, revelando-se inestimável; por isso, incide a regra excepcional do art. 85, § 8º, do CPC, que autoriza a fixação por equidade.

6. *"Em se tratando de ação em que se postula o adimplemento de obrigações de fazer, consistentes em baixa de gravame hipotecário e/ou adjudicação compulsória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com fundamento no critério equitativo, já que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens"* (REsp 2.075.379/RN, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025).

7. *"Nas obrigações de fazer que determinam a baixa de gravames, os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser obtidos tendo como base de referência o 'valor da condenação' ou o 'valor da causa', devendo ser fixados por equidade, uma vez que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens"* (AgInt no REsp 2.002.668/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

8. Tal entendimento não viola o que decidido pelo STJ no Tema 1.076, dado que, na oportunidade, esta eg Corte admitiu o uso da equidade quando o proveito econômico for inestimável, de modo que a tese geral não conflita com o entendimento firmado pelas Terceira e Quarta Turmas especificamente para ações de baixa de hipoteca por prescrição.

9. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo indevida a majoração de honorários recursais nessa via, conforme orientação da Segunda Seção (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026) .

10. Ausentes elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, desacolhe-se o pedido feito em contrarrazões, de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

11. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, j. 13.02.2019, DJe 29.03.2019; STJ, Tema 1.076/STJ; STJ, REsp 2.075.379/RN, Terceira Turma, j. 20.10.2025, DJEN 24.10.2025; STJ, AREsp 2.688.743/SC, Terceira Turma, j. 20.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, REsp 1.886.415/PR, Quarta Turma, j. 17.03.2025, DJEN 21.03.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.324.749/SC, Terceira Turma, j. 24.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, AgInt no REsp 2.002.668/DF, Quarta Turma, j. 27.03.2023, DJe 31.03.2023; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026.

12. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática desta Relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte demandada para reformar o acórdão recorrido, redimensionando os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pelo Tribunal local para R\$ 20.000,00, a serem corrigidos pelo IPCA, e não conheceu do recurso especial interposto pela parte autora, dado que prejudicado em seu objeto, em razão do provimento do recurso da parte demandada.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam que "*a decisão viola o tema 1.076/STJ, item 1, viola art. 85, § 2º, do CPC, bem como viola a jurisprudência consolidada desse e. Superior Tribunal de Justiça*".

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Esta Relatoria tratou do tema demonstrando estar a pretensão recursal do Banco do Brasil S/A em conformidade com precedentes formados em julgamentos colegiados do STJ, específicos sobre a ação em foco, considerada sua peculiar natureza.

A referida instituição defendia a desproporcionalidade entre o valor arbitrado na origem (12% sobre o valor da causa, de R\$ 1.438.555,20, atualizado) e a complexidade da causa (ação tendente à baixa de hipoteca sobre imóveis, por prescrição da pretensão executória, com tramitação de curta duração), pedindo a redução da verba honorária.

A decisão agravada registrou que, a respeito do arbitramento de honorários de sucumbência, esta eg. Corte firmou importante entendimento, de caráter geral, retratado no precedente a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente e preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019)

No mesmo sentido, no Tema Repetitivo n. 1.076, esta eg. Corte fixou a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Num segundo momento, a decisão agravada consignou que, especificamente sobre ações mandamentais tendentes a ordenar a baixa de hipoteca sobre imóveis, por prescrição da pretensão executória, este Tribunal, pelas duas Turmas que integram a Segunda Seção (Direito Privado), tem reconhecido como aplicável a previsão de que o proveito econômico é inestimável, ensejando arbitramento equitativo.

Sobre o tema, citou-se recente decisão monocrática que trata do assunto, referindo julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção (AREsp 3.021.729, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 12/12/2025):

Nas razões de recurso especial (fls. 358-379, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; 489, § 1º, do CPC; 1.022 e 1.025 do CPC; além do art. 93, IX, da Constituição Federal, e suscita dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese: a) negativa de vigência aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, por indevida fixação dos honorários por equidade em hipótese de valor de causa elevado (R\$ 500.000,00) e proveito econômico mensurável (liberação de hipoteca), com redução do percentual de 12% para valor fixo de R\$ 3.000,00; b) ofensa ao dever de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC; art. 93, IX, da CF), ao não explicitar critérios objetivos para a adoção do § 8º do art. 85 do CPC; c) inadequação do manejo de embargos de declaração para reanálise de mérito e modificação substancial da verba honorária; d) existência de divergência jurisprudencial em face do Tema 1.076/STJ e dos precedentes que firmam a regra cogente do art. 85, § 2º, do CPC, inclusive quanto aos limites da equidade.

[...]

A decisão recorrida encontra-se em **perfeita harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, firmada no sentido de que, nas ações de obrigação de fazer que visam à baixa de gravame hipotecário, o proveito econômico é inestimável, uma vez que não se confunde com o valor do imóvel ou da dívida prescrita, autorizando a fixação dos honorários por apreciação equitativa** (art. 85, § 8º, do CPC), não se aplicando a tese do Tema 1.076/STJ.

A Terceira Turma deste Tribunal, em julgamentos recentes e análogos aos dos autos, consolidou o entendimento de que a liberação de hipoteca constitui provimento mandamental cujo benefício econômico imediato não é matematicamente mensurável pelo valor do contrato ou do bem, legitimando o uso da equidade. Confirmam-se os precedentes específicos e atuais trazidos à colação:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. BAIXA DO GRAVAME. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de ação em que se postula o adimplemento de obrigações de fazer, consistentes em baixa de gravame hipotecário e/ou adjudicação compulsória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com fundamento no critério equitativo, já que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.075.379/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC.

INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em ações mandamentais, a fixação dos honorários de sucumbência deve seguir o critério de equidade quando o proveito econômico não é mensurável, como é caso de ações de obrigação de fazer para baixa de gravame hipotecário. Precedentes. 2. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.688.743/SC, relator Ministro **Moura Ribeiro**, **Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, alegando omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência após o acolhimento do pedido inicial de **declaração de ineficácia de hipoteca no Superior Tribunal de Justiça.**

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante do acolhimento do pedido inicial apenas na instância superior, deve-se fixar os honorários de sucumbência em favor da parte vencedora, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ou se é cabível a inversão dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Acolhe-se os embargos de declaração com efeitos infringentes para inverter os ônus sucumbenciais, considerando o êxito do embargante no recurso especial que declarou a ineficácia do gravame hipotecário.

4. A fixação dos honorários de sucumbência deve seguir o critério de equidade em ações mandamentais onde o proveito econômico não pode ser mensurado, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para inverter os ônus sucumbenciais anteriormente fixados. Tese de julgamento:

"1. Na hipótese de existência de omissão em acórdão embargado, é necessário acolher o recurso integrativo para inverter os ônus sucumbenciais, ante o êxito do embargante no recurso especial. 2. A inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do provimento do recurso especial que acolhe o pedido inicial. 3. Em ações mandamentais, a fixação dos honorários de sucumbência deve seguir o critério de equidade quando o proveito econômico não é mensurável, como é caso de ações de obrigação de fazer para baixa de gravame hipotecário".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.814/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, EREsp 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.991.134/PB, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, **Quarta Turma**, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido - que fixou os honorários em R\$ 3.000,00 por equidade - em consonância com a orientação atual desta Corte para a hipótese específica de baixa de gravame, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 932, IV, "b", do CPC c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do STJ c/c a Súmula 83/STJ.

A decisão agravada referiu, ainda, outra recente decisão monocrática sobre o tema (AREsp 2.444.021, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 05/09/2025):

Igual sorte deve ter a alegação de afronta ao art. 85, § 8º, do CPC, pois, tratando-se de condenação exclusivamente a obrigação de fazer - **determinação de baixa em hipoteca sobre imóvel**, à luz da Súmula n. 308 desta Corte -, **o proveito econômico é, de fato, impassível de mensuração**. É que, em casos tais, a obrigação a ser cumprida **não se vincula ao valor do imóvel, tampouco tem quantum debeatur certo e determinado**.
Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA E BAIXA DE HIPOTECA. IMÓVEIS RESIDENCIAIS ADQUIRIDOS PARA INVESTIMENTO. SÚMULA N. 308 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRITÉRIO DA EQUIDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME.

[...]

6. A fixação dos honorários sucumbenciais por equidade é adequada em ações de obrigação de fazer, onde o proveito econômico não é mensurável pelo valor do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

*8. Recurso especial do Banco do Brasil S.A. conhecido em parte e desprovido. Recurso especial de Neide Bisinoti conhecido e desprovido. (REsp n. 1.886.415/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, **Quarta Turma**, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025, destaqui.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. BAIXA DO GRAVAME. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM RECENTE ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual fixou os honorários advocatícios pelo critério da equidade, pois a pretensão diz respeito à baixa de gravame que impede a livre disposição do apartamento e das vagas de garagem.

2. O entendimento está em sintonia com a recente orientação desta Corte, no sentido de que "nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel." (REsp 2092798 / DF, Rel Ministra NANCY ANDRIGUI, Terceira Turma, j. 5/3/2024).

4. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 2.324.749/SC, relator Ministro **Moura Ribeiro**, **Terceira Turma**, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, destaqui.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nas obrigações de fazer consistentes na liberação de um gravame fiduciário, o valor da causa não pode ser calculado tendo como lastro o valor do bem.

2. Nas obrigações de fazer que determinam a baixa de gravames, os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser obtidos tendo

como base de referência o "valor da condenação" ou o "valor da causa", devendo ser fixados por equidade, uma vez que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens. [...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.002.668/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para fixar a sucumbência recíproca entre agravante e agravados (na proporção de metade para cada um dos polos) e para arbitrar os honorários advocatícios por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 5.000,00.

Portanto, demonstrou-se que, à luz da jurisprudência do STJ, não é caso de arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor da dívida — seja o originário, seja o atualizado, neste caso com ou sem a incidência de juros de mora (discussão que foi travada no Tribunal de origem) —, mas sim de modo equitativo.

Logo, o arbitramento realizado na origem, em 12% sobre o valor da causa, de R\$ 1.438.555,20, atualizado, gerando cerca de R\$ 150.000,00, destoa da orientação firmada por este Tribunal Superior.

Tratando-se de entendimento já firmado por órgãos colegiados deste Tribunal, promoveu-se sua aplicação ao caso "sub judice" por decisão monocrática, com amparo nos arts. 253 e 255 do Regimento Interno do STJ.

Considerando os julgados acima referidos, bem como as peculiaridades da causa, dada a sua tramitação em primeira e segunda instâncias, à luz dos critérios fixados no art. 85 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.), a decisão agravada redimensionou a verba honorária para R\$ 20.000,00, a serem corrigidos pelo IPCA.

Dado o provimento do recurso do banco quanto à forma adequada de arbitramento dos honorários, deu-se por prejudicado o exame das alegações da parte autora referentes aos arts. 292, I, do CPC (forma de apuração do valor da causa), 85, § 2º, do CPC (base correta de cálculo dos honorários sucumbenciais, que não teriam incidido sobre o real proveito econômico ou o correto valor atualizado da causa) e 341 do CPC (suposta condição de ser incontroverso o valor atualizado da dívida, de cerca de R\$ 15.000.000,00, diante da alegada ausência de impugnação específica pelo recorrido). Isso, porque, como visto, dada a natureza da ação, não deve haver o arbitramento de honorários sobre o valor da causa ou o valor da dívida, assim desimportando apurar quais seriam os seus valores exatos e corretos, atualizados.

Em agravo interno, alega-se que tal entendimento viola o que decidiu o STJ, à luz do art. 85 do CPC, no Tema 1.076. Contudo, os julgados referidos na decisão agravada são posteriores ao julgamento do Tema 1.076 e específicos sobre a ação em exame, dada sua peculiar natureza (baixa de hipoteca por prescrição da pretensão). Não foram trazidos julgados específicos sobre tal tipo de ação.

Além disso, não há contrariedade entre o entendimento adotado e aquele firmado no Tema 1.076, dado que, neste, esta eg. Corte autorizou, expressamente, o "*arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*"

O agravo interno invoca dois julgados que tratam de ações distintas — ação declaratória (AgInt no AREsp 1.710.407/PR) e embargos de terceiro (AREsp 2.451.726/SC) —, os quais são insuficientes para evidenciar contrariedade entre o entendimento adotado monocraticamente e a posição do órgão colegiado sobre o tema "sub judice".

Em resumo, a decisão monocrática bem expõe e aplica o entendimento do órgão colegiado, e a insurgência dos recorrentes dá-se, a rigor, não quanto à aplicação de tal entendimento ao caso em foco, mas à posição que adotam as Terceira e Quarta Turmas desta eg. Corte quanto ao tema ora em exame.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno, por estar a decisão monocrática em conformidade com julgados do órgão colegiado.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, desacolhendo a sugestão feita em tal sentido em contrarrazões (e-STJ, fls. 634-637), por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.859.873 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0044148-7

Número de Origem:

08295563520228120001

0829556352022812000150003

0829556352022812000150004

8295563520228120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO DE PAULA EDUARDO

AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO SCAFF

ADVOGADOS : FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250

LUCAS GOMES MOCHI - MS023386

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

AGRAVADO : FABIO DE PAULA EDUARDO

AGRAVADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF

ADVOGADOS : FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250

LUCAS GOMES MOCHI - MS023386

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO DE PAULA EDUARDO
AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO SCAFF
ADVOGADOS : FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053
RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026